

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 1-39.2017.6.16.0000

Procedência : Colorado

Embargante(s): Coligação Colorado em Boas Mãos
(PSB/PTB/PV/PTN/PROS/PP/PMDB/PSD/PMN/PSL/PDT/DEM/PHS/
PR/PEN/PSDB)

Advogado : Maurício de Oliveira Carneiro

Embargado(s): Diego Gustavo Pereira, (Juiz da 95ª Zona Eleitoral de Colorado/PR)

Interessado(s): Marcos José Consalter de Mello

Interessado(s): Adair Ignácio Ribeiro

Relator : Ivo Faccenda

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Coligação Colorado em Boas Mãos contra decisão proferida em regime de plantão que indeferiu a petição inicial e, por consequência, julgou extinto sem resolução de mérito o Mandado de Segurança por ela impetrado contra ato do Juízo da 95ª Zona Eleitoral, entendendo que o ato atacado não era teratológico ou manifestamente ilegal.

Sustenta que a decisão não apreciou os argumentos contidos na petição inicial tampouco seu pedido sendo, portanto, omissa.

Requer o acolhimento dos embargos e a sua integração com a análise da petição inicial do Mandado de Segurança e a apreciação de seus pedidos (fls. 249/252).

É o relatório.

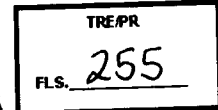
Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos e preenchem os demais requisitos legais, devendo serem conhecidos.

Quanto à alegação de omissão, entendo que esta não admite acolhimento.

Com efeito, a decisão ora embargada não analisou os fundamentos expostos na petição inicial e tampouco o pedido nela versado. Contudo, o motivo para tanto é que não foram preenchidos os requisitos necessários para o início do conhecimento e processamento do presente Mandado de Segurança.

Como exposto, em matéria eleitoral, o C. TSE entende que somente pode ser conhecido o Mandado de Segurança contra ato judicial



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 1-39.2017.6.16.0000

se no ato puder ser encontrada manifesta ilegalidade ou teratologia, como se vê na Súmula 22:

“Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais”.

Uma vez que a decisão embargada não identificou a presença de teratologia ou manifesta ilegalidade no ato apontado coator, notadamente porque é mera execução de decisão judicial proferida pelo C. TSE, o indeferimento da petição inicial era a única decisão possível e, por consequência, não lhe era lícito iniciar a análise dos fundamentos e pedidos da exordial.

Entendo, portanto, que não existe a alegada omissão.

Feitas estas considerações, conheço e rejeito os embargos de declaração.

Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários à fiel execução da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Curitiba, 19 de Janeiro de 2017.



IVO FACCENDA
Relator